



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 09 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.326

Recurso nº RP/303-0.857

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VILMAR RADECK E OUTROS (COMERCIAL EXPORTADORA FRONTEIRA DO SUL LTDA.)

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO: alíquota aplicável. No período de que se trata (maio a julho de 1983), vigorava, para a mercadoria em questão, a alíquota de 5% (cinco por cento), estabelecida pelo Comunicado nº 811, de 29.03.83, do Banco Central do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0109/000.902/83-48

RECURSO Nº: RP/303-0.857

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.326

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VILMAR RADECK E OUTROS (COMERCIAL EXPORTADORA
FRONTEIRA DO SUL LTDA.)

R E L A T Ó R I O

Por seu ilustre Procurador junto à 3a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, com guarda de prazo, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-23.987/84 (fls. 262/275), da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, a fim de reduzir, de 30% para 5%, a alíquota do Imposto de Exportação, aplicável ao caso, conforme resumido na respectiva ementa, verbis:

"IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO - Saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte mediante emissão de notas fiscais. Incomprovada a comercialização do produto no mercado interno ou sua estocagem em qualquer ponto do território aduaneiro, torna-se devido o imposto (I.E.), calculado com base em alíquota vigente na data do fato gerador, e a multa do artigo 7º do D.L. 1.578/77, sobre o tributo corrigido monetariamente. Recurso parcialmente provido."

Constam do voto vencedor os fundamentos do r. acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Acórdão nº-CSRF/03-01.326

.....

"De conformidade com a Resolução nº 811, de 29 de março de 1983, do Banco Central do Brasil, a alíquota de 5% do imposto incidente sobre as exportações de sementes e frutos de SOJA "aplica-se aos embarques que se processarem ao abrigo de guias de exportação, ou documentos equivalentes, a serem emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX, até 31.03.84, inclusive, reduzindo-se para 0 (zero), a partir de 01.04.84" e revoga a Res. nº 800, de 22.02.83, que previa a alíquota de 20% para o mesmo produto. Não tem pois apoio legal a exigência de imposto de exportação à alíquota de 30% fixada em Resolução do Banco Central do Brasil, já revogada, anteriormente à de nº 800, citada. A lei veda aplicação de sanção através de agravamento do tributo, como se observa do disposto no artigo 3º do C.T.N. Por outro lado, erros na quantificação dos créditos tributários devem ser corrigidos de ofício. Refiro-me à aplicação de alíquota incorreta para obtenção do tributo, para cuja corrigenda independe-se de prequestionamento, ainda mais que o Patrono da Recorrente levantou a questão na defesa oral perante esta Câmara. A incidência da Lei é automática, compulsória, inadmitindo-se distorções em sua aplicação."

No recurso especial, lido na íntegra em sessão (lê), pede-se a reforma do aludido aresto apenas para ser restabelecida a alíquota de 30%, fixada na decisão de primeira instância, argumentando o ilustrado Procurador o seguinte:

.....

3. "A douta Câmara, aderindo ao posicionamento do ilustre Conselheiro Relator, reduziu a alíquota do imposto de exportação a 5%.

4. Este, por sua vez, fundamentou o seu voto na definição de tributo, do art. 3º do Código Tributário Nacional, que veda o uso da imposição tributária como sanção de ato ilícito..

5. Segundo ele, a Resolução BACEN, restringindo a alíquota favorecida - de 5% - às exportações regulares, estaria sancionando a exportação clandestina com o acréscimo de alíquota, de 5% para 30%.



Acórdão nº-CSRF/03-01.326

6. Ao estabelecer aquela restrição, todavia, a Resolução BACEN nº 811/83 acertou duas vezes.

PRIMO, porque pode fazê-lo. Dispõe, desengadamente, o art. 26 do Código Tributário Nacional:

"Art. 26 O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, afim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior."

A fixação das alíquotas, até o máximo permitido em lei, é, pois, ato político ou discricionário, que a Lei - no caso a Lei nº 5072, de 12 de agosto de 1966 - atribuiu ao Banco Central, como órgão diretor da política nacional de moeda, crédito, câmbio, etc., e não pode ser alterado por outro órgão da administração.

SEGUNDO, porque a intenção do dispositivo é evitar a atribuição de um incentivo à exportação (que é, inegavelmente, a alíquota favorecida) a uma exportação clandestina, o que iria configurar um ato lesivo ao patrimônio público.

7. Com efeito, a Lei nº 4717, de 29 de junho de 1965, quando define os atos nulos, lesivos ao patrimônio público, assim o faz:

"Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

..... O M I S S I S

d) inexistência de motivos.

Parágrafo único. Para conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas:

..... O M I S S I S

d) a inexistência de motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido,"

8. E, por certo, juridicamente inadequado atri-



Acórdão nº-CSRF/03-01.326

buir uma alíquota favorecida a uma exportação clandestina.

9. Daí, pela definição legal, decorre a nulidade do ato, que lesiona a fazenda federal.

10. Se aplicarmos a alíquota favorecida a exportação clandestina - ao descaminho de mercadorias, correremos, inclusive, o risco de nada cobrar, a título de imposto, no caso das exportações clandestinas feitas após 01.04.84, quando a alíquota reduziu-se a zero!

11. A penalidade sobre exportação clandestina recairá, também, no vazio, porque o valor da multa (art. 7º do Dec. lei nº 1578, de 11.10.77) corresponde ao do imposto!

12. A persistir, pois, na atribuição do benefício fiscal ao descaminho de cereais, terminaremos por incentivar a exportação ilegal, que restará sem imposição tributária e sem sanção alguma."

Regularmente cientificado, deixou, todavia, o sujeito passivo de oferecer contra-razões.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.326

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

O recurso especial encontra amparo no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dele tomo conhecimento.

Compreende o crédito tributário em litígio Imposto de Exportação e multa prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 1.578/77, questionando-se, no apelo fazendário, apenas quanto à alíquota do tributo, aplicável à espécie.

Trata-se de exportações de "soja", produto classificado no código 12.01.04.00, da NBM/TAB.

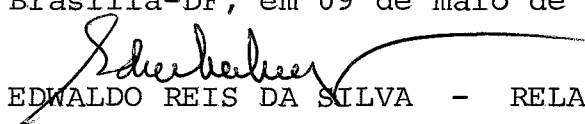
Conforme consta dos autos (quadro demonstrativo de fls. 207), as operações de exportação em causa foram realizadas "no período compreendido entre maio e julho de 1983" (sic).

Ora, a Resolução nº 811, de 29.03.83, do Banco Central do Brasil, que reduziu para 5% (cinco por cento) a alíquota do referido tributo, entrou em vigor no dia 30 subsequente, data de sua publicação no Diário Oficial, havendo revogado expressamente as Resoluções anteriores que estabeleciam alíquotas mais elevadas (30%, da Res. nº 799, de 18.02.83, e 20%, das Res. nº 800, de 22.02.83, e 801, de 03.03.83).

Assim, a partir de 30 de março de 1983 - data da entrada em vigor do referido Comunicado nº 811 - vigorava unicamente, para o produto em causa, a alíquota de 5% (cinco por cento) ad valorem.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 09 de maio de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

